



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RES. 660/2015

113ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 07.07.2015

PROCESSO Nº 1/3285/2012

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201209033

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e
CENTER CARNES COMÉRCIO DE CARNES LTDA.

RECORRIDO: AMBOS

RELATOR: MANOEL MARCELO AUGSTO MARQUES NETO.

EMENTA: ICMS - DEIXAR DE EMITIR DOCUMENTO FISCAL POR MEIO DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS QUANDO OBRIGADO SEU USO. Contribuinte promoveu saída de mercadorias por meio diverso ao que estava obrigado no período de 01/2007 a 12/2008. 2 - Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE**, sob o entendimento de que no período acima, o Fisco autorizou a impressão de documentos fiscais para a emissão de formal manual conforme AIDF. Recursos conhecidos e não providos. Confirmada, por votação unânime, a decisão exarada em 1ª Instância. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**, nos termos do parecer da Consultoria Tributária e em consonância com a manifestação da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra: *CENTER CARNES COMÉRCIO DE CARNES LTDA.*

“Emitir documento fiscal por meio diverso, quando obrigado a sua emissão por Sistema Eletrônico de Processamento de dados. O contribuinte apesar de obrigado por força da Legislação Estadual, Lei nº 13.082/2000, regulamentada pelo Decreto 26.187/2001, com Fat. Anual no Exercício 2007 no montante de R\$ 42.2013.406,05 e no Ex. 2008 no Montante de R\$ 35.076.480,96, não utiliza processamento eletrônico de dados (PED), p/ emissão doc. Fiscais. Vide inf. Compl.”

Multa R\$ 3.863.994,34

O agente do fiscal indicou como dispositivo legal infringido o artigo 285 do Decreto nº 24.569/97 e como penalidade a inserta no artigo 123, VII, 'b' da Lei 12.670/96, com redação alterada pela Lei nº 13.418/03.

Instruem os autos: Mandado de Ação Fiscal nº 2012.13317, Termo de Início de Fiscalização nº 2012.14267, Auto de Infração nº 2012.09033-6, Termo de Conclusão nº 2012.20322; Lei 13.082 e Decreto 26.187/2001; Consulta de movimento totalizado por CFOP; consultas aos Sistemas da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará.

O contribuinte autuado, não apresenta impugnação, tornando-se revel. (fls.16).

O julgador singular proferiu decisão pela IMPROCEDÊNCIA do auto de infração, sob o fundamento de que: “... não merece prosperar a presente aplicação da multa sancionatória da emissão de documento fiscal de preenchimento manual, cuja impressão foi autorizada pela própria Administração Tributária, fato demonstrado pelas consultas do Sistema de Impressão de Documentos Fiscais, fls. 17 a 21 dos autos. Por outro lado, se o contribuinte não estava autorizado pela mesma Administração, como usuário de processamento eletrônico de dados para emissão de documentos fiscais, não poderia, assim, emiti-los, mesmo que obrigado a fazê-lo, por força da Lei nº 13.082/2000, que contingenciou a obrigatoriedade da emissão por PED a uma escala de faturamento.”

A autuada, regularmente intimada da decisão singular, interpõe Recurso Ordinário, alegando que o contribuinte não tinha autorização prévia para o processamento eletrônico e que ocorreu a PRESCRIÇÃO do direito do Estado cobrar as multas aplicadas à empresa. (fls.36/44).

A Consultoria Tributária por meio do Parecer de nº 258/2015 sugere: O conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, a fim de que seja mantida a decisão de IMPROCEDÊNCIA da acusação fiscal, proferida na instância singular.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Tratam a peça inicial e informações complementares que o contribuinte autuado emitiu documento fiscal por meio diverso, quando obrigado a sua emissão por Sistema Eletrônico de Processamento de dados, nos termos do artigo 285 do Decreto nº 24.569/97. Indicando como penalidade a inserta no artigo 123, VII, ‘b’ da Lei 12.670/96, com redação alterada pela Lei nº 13.418/03.

Em sua defesa, a recorrente alega que não tinha autorização prévia para o uso de processamento eletrônico de dados e que ocorreu a PRESCRIÇÃO do direito do Estado cobrar as multas aplicadas à empresa. (fls.36/44).

O julgador singular proferiu decisão pela IMPROCEDÊNCIA do auto de infração, sob o fundamento de que: “... não merece prosperar a presente aplicação da multa sancionatória da emissão de documento fiscal de preenchimento manual, cuja impressão foi autorizada pela própria Administração Tributária, fato demonstrado pelas consultas do Sistema de Impressão de Documentos Fiscais, fls. 17 a 21 dos autos. Por outro lado, se o contribuinte não estava autorizado pela mesma Administração, como usuário de processamento eletrônico de dados para emissão de documentos fiscais, não poderia, assim, emiti-los, mesmo que obrigado a fazê-lo, por força da Lei nº 13.082/2000, que contingenciou a obrigatoriedade da emissão por PED a uma escala de faturamento.”

A matéria discutida nos autos encontra-se disciplinada no artigo 285, parágrafo 1º do Regulamento do ICMS do Estado do Ceará (Decreto nº 24.569/97), que trata da obrigatoriedade da emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados.

Art. 285. A emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, bem como a escrituração dos livros fiscais a seguir enumerados, far-se-ão de acordo com as disposições deste Capítulo:

§ 1º O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético, ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste Capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto a SEFAZ, na forma, padrões e prazos previstos em legislação específica, as informações dos livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias.

Por seu turno, a Lei nº 13.082/2000, em seu artigo 2º, determina a obrigatoriedade ao uso de processamento eletrônico de dados para emissão de documentos fiscais das empresas que exerçam as atividades de indústria, ou de venda ou revenda de mercadorias ou bens, ou de prestação de serviços, enquadradas no regime de recolhimento Normal (NR).

No presente caso, o contribuinte autuado, está enquadrado no art. 2º, II “e” do Decreto nº 26.187/01, que regulamenta a referida lei.

Art. 2º A obrigatoriedade de uso de processamento eletrônico de dados a que se refere o artigo anterior será determinada de acordo com os prazos seguintes:

II – para os estabelecimentos já constituídos

e) a partir de 1º julho de 2002, com faturamento anual superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Como se infere dos dispositivos acima reproduzidos, os estabelecimentos obrigados ao uso do Processamento Eletrônico de Dados – PED estão sujeitos à emissão de documentos fiscais por meio eletrônico. No caso de que se cuida, a empresa autuada estava obrigada ao uso do PED e emitiu notas fiscais de saídas de mercadorias através de Nota Fiscal NF-1 ocorrida nos exercícios de 2007 e 2008.

Ao analisarmos as consultas efetuadas e anexadas pelo autuante (fls.17/25), observa-se que os documentos fiscais foram emitidos através de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF, todos, chancelados e autorizados pela Sefaz/CE sem nenhuma ressalva, consoante anexos. Ou seja, os referidos documentos consubstanciam uma autorização que tem o crivo da Administração Fazendária para a emissão de notas fiscais modelo 1.

O artigo 286 do RICMS/CE estabelece que o uso, alteração ou desistência do uso do sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos fiscais ou escrituração de livros fiscais, **será autorizado pelos Núcleos de Execução da Administração Tributária**. Desta forma, o NEXAT autorizou a confecção e emissão de notas fiscais conforme as autorizações de impressão de documentos fiscais apresentadas pelo contribuinte.

Art. 286. O uso, alteração ou desistência do uso do sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos fiscais ou escrituração de livros fiscais, será autorizado pelos Núcleos de Execução da Administração Tributária, atendendo a solicitação do interessado, preenchido em formulário próprio, Anexo XLIX, em 4 (quatro) vias, contendo as seguintes informações:

A orientação advinda da Administração Fazendária foi contemplada pelo legislador infraconstitucional como uma norma complementar no *Sistema Tributário Nacional*, consoante art. 100, III do CTN, *verbo ad verbum*:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

(...)

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

A disposição legal contida no texto do art. 100 do *Código Tributário Nacional* depreende-se que os atos administrativos constituem fontes do direito tributário, embora limitadas, possuindo natureza vinculativa perante os administrados. Nestes termos, tem-se que, ocorrendo de o contribuinte praticar ato infracional induzido pela enganosa interpretação do Fisco, toma-se mitigada a responsabilidade do mesmo em relação a esta ação.

Nesse sentido, impende salientar ensinamento do ilustre *José de Ribeiro Neto*, no tocante à aplicabilidade do preceito acima, *ad litteram*:

"O preceito estabelecido no parágrafo único supra é uma decorrência do princípio da segurança jurídica no âmbito das relações tributárias (Fisco x Contribuinte). Ora, seria temerário se, por cumprir as orientações emanadas do próprio Fisco, o contribuinte viesse a ser penalizado. Realmente, a Administração Pública não pode punir ou onerar o contribuinte por este ter seguido as suas instruções ou orientações, ainda que, mais tarde, venha a repudiá-las, pois que ilegais."

Deste modo, descabida é a situação na qual o fisco penaliza aquele que segue suas orientações. Neste sentido firmo convencimento de que a acusação não merece prosperar. Diante de tais argumentos, voto no sentido de conhecer dos Recursos interpostos, negar-lhes provimento para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA exarada pela 1ª Instância, nos termos da manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: CENTER CARNES COMÉRCIO DE CARNES LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA. recorrido: AMBOS.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer de ambos os recursos interpostos, resolve por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos, confirmando a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e conforme parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 28 de 08 de 2015.

Francisca Maria de Sousa
Presidente

Edilson Izaías de Jesus Junior
Conselheiro

Francisco Ivanildo Almeida de França
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

Annelite Magalhães Torres
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro